



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001420/2001-90
SESSÃO DE : 03 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.719
RECURSO Nº : 125.433
RECORRENTE : LD DISTRIBUIDORA DE SECOS E MOLHADOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

DCTF. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. BASE LEGAL.

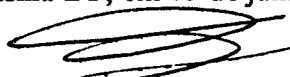
A exigência da apresentação da DCTF tem fundamento no Decreto Lei 2.124/85 e no art. 5º da Portaria MF 258/2001, sendo a multa pela falta de sua apresentação prevista nos Decreto-lei 1.968/83 e 2.065/83, bem como nas Leis 8.383/91, 9.249/95 e 9.779/99.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de julho 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

14 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS. Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 125.433
ACÓRDÃO Nº : 301-30.719
RECORRENTE : LD DISTRIBUIDORA DE SECOS E MOLHADOS
RECORRIDA : DRJ – BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

A exigência fiscal objeto deste processo decorre da falta de entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF de 1996, 1997 e 1998, pelo que lhe foi aplicada a respectiva multa.

Em sua impugnação (fls. 307 a 309), a Empresa contesta a legalidade da exigência fiscal, pois a DCTF foi instituída por ato infralegal, Instrução Normativa do SRF, o que evidencia, no mínimo, dois vícios de inconstitucionalidade: a edição de atos infralegais, após a Constituição Federal de 1988, é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e a cominação de penalidade pecuniária só seria cabível por meio de lei.

A DRJ manteve a exigência fiscal, sob o fundamento de que a instância administrativa não é o foro apropriado para a discussão da constitucionalidade das leis e de que a falta de apresentação da DCTF enseja a aplicação da multa formal pelo descumprimento das obrigações acessórias. Acrescenta que a DCTF foi instituída pelo SRF no uso de suas atribuições, com base no disposto no Decreto-lei 2.124, de 13/06/84, art. 5º e na Portaria MF 258/2001. Em relação à penalidade, diz não ser correto o entendimento de que teria sido criada por instruções normativas, pois a multa por descumprimento das obrigações acessórias foi criada por Decreto-lei, norma jurídica que tinha *status* de lei, com alterações posteriores pelas leis que menciona.

Em seu recurso (fls. 325 a 329), a Empresa repete seus argumentos e acrescenta que, na mesma ação fiscalizadora, foi exigida, em outros Autos de Infração, a multa de ofício e que a penalidade deveria ser absorvida por esta multa, mais grave. Cita decisão da 3ª Turma da DRJ/Brasília, dizendo, ademais, que haveria confisco e ataque ao direito de propriedade.

O recurso foi instruído com o arrolamento de bens.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.433
ACÓRDÃO Nº : 301-30.719

VOTO

A decisão recorrida deve ser mantida, pois constitui a correta aplicação da lei tributária e das normas do processo administrativo fiscal.

Não cabe, de fato, a apreciação inicial da alegação de inconstitucionalidade das normas tributárias na via administrativa e não há precedente judicial referente à inconstitucionalidade da DCTF, instituída com base no Decreto-lei 2.124/84, art. 5º, *verbis*:

“Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

O Ministro da Fazenda delegou essa competência ao Secretário da Receita Federal, pela Portaria 118, de 28 de junho de 1984.

Falta, ainda, fundamento legal à alegação de que a penalidade aplicada foi instituída em Instrução Normativa, pois a mesma tem sua base legal no Decreto-lei 1.968/83 e 2.065/83, bem como nas Leis 8.383/91, 9.249/95 e 9.779/99.

A inovação da defesa, que poderia ser rechaçada com fundamento na preclusão, não tem o condão de vulnerar a exigência fiscal, pois as obrigações acessórias têm natureza distinta da obrigação principal, não cabendo falar em escala de gravidades das respectivas penalidades, para a pretensa absorção da penalidade menos grave, por serem penalidades autônomas e correspondentes a infrações decorrentes de atos independentes.

Voto pela manutenção da exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 03 de julho 2003



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10120.001420/2001-90
Recurso nº: 125.433

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.719.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 20/08/2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL